

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0708/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0708/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE ANESTESIA NO PARTO NAS
MATERNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:48:43

00000018783-60



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Adelina Cicone - Acc. Parlamento
RE. 122.309



~~CÂMARA~~ MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0708/2002

Projeto de Lei

Dispõe sobre a aplicação de anestesia no parto nas maternidades da rede pública municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica garantida a aplicação de anestesia para realização de parto nas maternidades da rede pública municipal.

§ 1º - O corpo médico definirá o momento e o tipo de anestesia a ser aplicada.

§ 2º - Caso o corpo médico conclua pela não utilização de analgesia para realização do parto, em decorrência de risco para a parturiente ou o bebê, deverá apresentar relatório médico justificando as razões para a não utilização.

§ 3º - A parturiente poderá optar pela não aplicação de anestesia no trabalho de parto ou no parto normal, devendo, neste caso, manifestar expressamente sua vontade.

Art. 2º - O direito à anestesia assegurado por esta Lei deverá ser divulgado, garantindo-se a afixação de cartazes em local visível ao público em todas as Unidades Municipais de Saúde e Maternidades Municipais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Alcides Amazonas
Líder da bancada do PCdoB

18 DEZ 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

04 20/12/02 a 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O parto constitui-se em momento delicado, configurando-se no ápice de todas as transformações físicas e emocionais que durante meses ocorreram na gestante.

A possibilidade de ter um parto sem dor tranqüiliza a mãe, que passa a vivenciar a maternidade sem traumas, consolidando mais facilmente o vínculo com o seu bebê. Se, ao contrário, vivenciar tal experiência com dor e traumas, a mãe pode ser acometida de emoções de hostilidade e rejeição em relação ao bebê.

A intensidade da dor e a duração do trabalho de parto são variáveis, havendo mulheres que a acham suportável. No entanto, na grande maioria dos casos a dor no parto é extremamente forte e o trabalho de parto pode durar muitas e muitas horas, gerando intensa angústia e sofrimento à parturiente.

É certo que a identificação do parto com a dor passa por questões culturais e familiares, fazendo com que algumas mulheres se sujeitem à dor por entenderem que tal experiência as tornam mais maternais e fortes, capazes de suportarem com altivez as dores do parto normal. Outras temem a dor da aplicação de anestésias, lesões, choque anafilático etc.

Diversas são as técnicas modernas de aplicação de anestesia, tornando-as bastante seguras. A anestesia peridural alivia a dor e provoca um certo grau de relaxamento, sem paralisar as contrações e eliminar a sensibilidade, permitindo que a mãe participe do parto, fazendo força para dar à luz. A anestesia raquidiana e a combinada são outras técnicas que aliviam a dor. O corpo médico saberá escolher o tipo de analgesia que melhor se adapte a cada caso.

O importante assim é garantir à mulher o direito de recorrer à anestesia durante o trabalho de parto, se a dor lhe parecer insuportável.

Neste sentido a lei estadual 10.241/99 já garante em seu artigo



Folha nº 02	do proc.
Nº 708	de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R. 100-106

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2º, inciso XXII a aplicação de anestesia como direito do usuário dos serviços de saúde. Também o Hospital do Servidor Público Municipal determinou através da Ordem Interna nº 19/96 que “todo parto deverá ser feito sob analgesia após indicação médica do Tocoginecologista”.

Não obstante o direito à analgesia no parto, há hospitais públicos que deixam de aplicar anestesia. Por outro lado é necessária a ampla divulgação deste direito a fim de que as mulheres possam solicitar a aplicação de anestesia durante o trabalho de parto e no próprio parto, se assim o desejarem e as condições médicas lhe permitirem.

Diante do exposto, consideramos da maior importância a aprovação desta propositura pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 01-708

de 20 02 24

01 03

(a) Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:

Em 24-01-03

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

À Comissão de *Constituição e Justiça*
30/01/03

Karen Lima Vieira
KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF 11.137

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 30.01.03 às 18:15 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de MAR 2003

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de MAR 2003

Presidente

DIGO NOBRE
VEREADOR
BARATAS.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 05202

Em 04/7/03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0882/2003

Folha nº 05	do
Processo nº 202/02	
Fólio de 001	
Rec. 1/03	

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº 16-0882/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/2002**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa dispor sobre a aplicação de anestesia nos partos realizados nas maternidades da rede pública municipal.

O Projeto de Lei em questão tem todas as condições de prosperar como veremos a seguir.

O PL nº 708/02 não invade esfera de competência específica do Executivo exposta no o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município. Cabe ressaltar que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva

17 - RELCOM
17-1228/2003



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 da
Processo nº 708/02
Fábio de Castro
Reg. 1120

do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória". Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".

" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) ".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



Folha nº 07 do
Processo nº 20862
Fábio de Castro Delya
Reg. 1.120

Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, é praticamente pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de Municípios e Estados, acompanharem o modelo Federal no que diz respeito as reservas de iniciativa, assim, este projeto de Lei tem plenas condições de prosseguir seu trâmite legal até a sanção pela Prefeita, visto que não terá vício de iniciativa e a futura lei não poderá ser expurgada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.6.03

Antônio Paes
RELATOR

Recebido na Comissão de
Assuntos Públicos
Em 18 de Junho de 2003

HELIO HENRIQUE LIMA
Secretário

LA REGIA M...
Para Regia...
S...
...

Assinatura do Relator...
Assinatura do Presidente da Comissão...
Assinatura do Secretário...
Em 18 de Junho de 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assinatura do Presidente da Câmara...
Assinatura do Secretário...
Em 18 de Junho de 2003

Livro de DIÁRIO OFICIAL
 de 04/12/03
 62 122
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 04/12/03.

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 04/07/03 as 14:00 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador Carlos Neder
 Para Relato:
 Sala de Sessões 08/08/2003
 Presidente

Ao Nobre Vereador Reyl Cortez, para
 "VISTAS" conforme requerido por Vossa Excelência.
 Em 03 de setembro de 2003.
 Presidente

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 08/09/03 às 15:45

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado neste livro de informações, rubricado sob
 Documento *Th*
 folha nº 08a 13-
 17/09/03 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



16 - PAR
16-1236/2003

Folha nº - 08 - do
Processo 708/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123 Th

Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/2002**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa a garantia da aplicação de anestesia para realização de parto nas maternidades da rede pública municipal, cabendo ao corpo médico definir o momento e o tipo de analgesia a ser aplicada.

De acordo com o projeto, caso o corpo médico conclua pela não utilização de anestesia para realização do parto, deverá apresentar relatório médico justificando sua decisão.

Da mesma forma, caso a parturiente queira optar pela não aplicação de anestesia, deverá manifestar expressamente sua vontade.

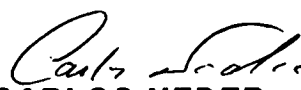
Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, não deve a propositura em análise prosperar.

Visa o projeto de lei estabelecer conduta a ser adotada em procedimento médico, no Município de São Paulo.

Entretanto, compete ao Sistema Único de Saúde estabelecer normas técnicas que definam procedimentos médicos e protocolo de atendimento a serem adotados, tanto no Município de São Paulo, como nos demais Municípios e Estados da Federação, com a flexibilidade que o avanço tecnológico e de conhecimento científico exige.

Pelo exposto, manifestamo-nos **contrariamente** à aprovação do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
10/09/03.


CARLOS NEDER
Relator

17 - RELCOM
17-4133/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 708/2002

O projeto em questão visa garantir o direito à aplicação de anestesia para realização de parto nas maternidades da rede pública municipal.

O atendimento digno e de qualidade da gestante no momento do parto é medida que se impõe na busca do aprimoramento do sistema de assistência à saúde da gestante e do recém-nascido.

A gravidez e o parto representam momentos especiais na vida da mulher, que sofre enormes transformações, seja no campo físico, seja no campo psíquico. O estado puerperal já é reconhecido no mundo científico como momento crítico e de alto risco emocional. Não restam dúvidas de que o sofrimento intenso e prolongado durante o trabalho de parto e parto propriamente dito podem afetar significativamente o estado emocional da mulher, podendo desenvolver sentimentos de hostilidade e rejeição em relação ao bebê.

O parecer contrário, elaborado pelo nobre vereador Carlos Neder, relator do projeto em tela, entende caber ao Sistema Único de Saúde o estabelecimento de normas técnicas que definam procedimentos médicos.

Entendemos, contudo, que o projeto vem em plena harmonia com as normas técnicas do SUS que já asseguram o direito à solicitação de anestesia nos hospitais públicos ou conveniados ao SUS. São princípios do Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, instituído pelo Ministério da Saúde o direito à gestante ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério, bem como o direito à assistência ao parto e ao puerpério e que seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas pelo conhecimento médico. Assim é que a Portaria 569/GM do Ministério da Saúde de 01 de junho de 2000, ao instituir o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, assegura expressamente em seu Anexo II - Princípios gerais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo 708/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

condições para a adequada assistência ao parto – “a execução dos procedimentos pré-anestésicos e anestésicos” e “proporcionar cuidados no pós-anestésicos e no pós-parto.

Evidentemente a aplicação de anestesia não pode ser imposta à parturiente, respeitando-se suas convicções culturais e avaliação do corpo médico para evitar eventuais riscos à mulher e seu bebê, razão pela qual o projeto faz as respectivas ressalvas.

Tal matéria já foi regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo através da Lei Estadual 10.241/99 que em seu artigo 2º, inciso XXII assegura a aplicação de anestesia como direito do usuário dos serviços de saúde. No mesmo sentido o Hospital do Servidor Público Municipal determinou através da Ordem Interna nº 19/96 que “todo parto deverá ser feito sob analgesia após indicação médica do Tocoginecologista”.

Como se vê, nada obsta o Município de São Paulo regulamentar a matéria, buscando o pleno atendimento aos princípios e direitos já assegurados no âmbito do SUS, garantindo assim o direito à analgesia no parto nos hospitais públicos municipais, de maneira a propiciar à mãe a realização de um parto seguro e sem dor e assegurar-lhe a experiência da maternidade sem traumas, facilitando o vínculo emocional com o recém-nascido.

Contrário ao Parecer do Relator e **Favorável** ao Projeto, portanto, é o nosso voto.

Sala da Comissão de Administração Pública

Vereador Raul Cortez



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR RAUL CORTEZ

Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar sala 615 – Centro – São Paulo – CEP: 01380-900
Tels: (011) 3111-2254/53 – Fax: (011) 3111-3068 - e-mail: raulcortez@camara.sp.gov.br

Folha nº - 11 - do
Processo 708/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
VEREADOR FARAHT

RECURSO DE ATO E DELIBERAÇÃO DO
PRESIDENTE DESTA COMISSÃO PARA O PLENÁRIO DA COMISSÃO.

VEREADOR RAUL CORTEZ, membro desta respeitável Comissão, vem com base no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar o presente Recurso, manifestando-se e requerendo o que adiante segue:

1 - Na reunião desta Comissão datada de 10 de setembro próximo passado, foi votado o parecer do Projeto de Lei n.º 708/2002, de autoria do Vereador Alcides Amazonas, cuja manifestação do relator foi contrário à aprovação do projeto em tela.

2 - Ocorre porem, que o recorrente elaborou um Voto em Separado, contrário ao parecer do relator do projeto de lei em questão.

3 - Sendo assim, o objetivo deste parlamentar seria a **votação do voto em separado** do projeto, pois de acordo com o artigo 75 do Regimento Interno, pudesse como membro desta Comissão, emitir verbalmente seu Juízo pelo prazo de 5 (cinco) minutos a respeito do parecer contrário interposto pelo relator do projeto, no caso específico, vereador Carlos Neder.

Diante do exposto, aguarda o recorrente a procedência total do presente recurso, para que esta Presidência possa então **anular** a deliberação do projeto de lei n.º 708/02, votado por esta respeitável Comissão de Administração Pública em 10 de setembro próximo passado, e **designar assim nova data para votação do Voto em Separado** do projeto supra mencionado.

R

Folha nº - 12 - do

Processo nº 708/02

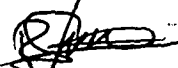
Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123 *Th*

Termos em que,

Pede deferimento. 11/09/2003

São Paulo, 11 de setembro de 2003



RAUL CORTEZ

Vereador

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 11/09/03 às 16:15

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAMURA
Secretário - RF 11.123

Ao Senhor Presidente
da Comissão de Administração Pública
Para ciência e apreciação.

11/09/03

Th

À vista da impossibilidade regimental de atender-se ao requerido em face de já haver deliberação à respeito no âmbito desta Comissão quando da aprovação do relatório oferecido pelo nobre relator designado, encaminhe-se o projeto em questão à sua regular tramitação.

15/09/2003


DR. FARHAT
- Presidente da CAP -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

-13-

do processo n°.....

708

de 20

02 17, 09, 03

(a).....

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 18, 09, 03

página 88 coluna 12

conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 18 / 09 / 03

Th

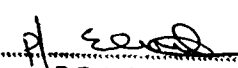
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 18-09-03 as 16:30 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Celso Cardoso
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

25 / 09 / 2003

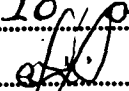

PRESIDENTE

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº #14#

Em 23 / 10 / 03

(a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR

16-1522/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0708/2002

Folha nº - 14 - do
Processo 108/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Alcides Amazonas "dispõe sobre a aplicação de anestesia no parto nas maternidades da rede pública municipal" cabendo ao corpo médico definir o momento e o tipo de anestesia a ser aplicada, porém, a parturiente poderá optar pela não aplicação de anestesia no trabalho de parto ou no parto normal, devendo, neste caso, manifestar expressamente sua vontade. Estabelece ainda, este projeto de lei, que o direito a anestesia deverá ser divulgado, garantindo-se a afixação de cartazes em local visível ao público em todas Unidades Municipais de Saúde e Maternidades Municipais.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável a propositura, enquanto que a Comissão de Administração Pública manifestou-se contrariamente alegando que compete ao Sistema Único de Saúde estabelecer normas técnicas que definam procedimentos médicos e protocolo de atendimento a serem adotados nos Municípios e Estados da Federação.

Embora a intensidade da dor e a sua tolerância depende de cada indivíduo, é certo que, no trabalho de parto, a dor é forte, podendo durar horas, causando angústia e sofrimento a parturiente. A utilização da anestesia peridural ou a raquidiana alivia a dor e provoca um certo grau de relaxamento sem paralisar as contrações do parto. Nesse sentido o inciso XXII, art. 2º, da lei 10.241/99 garante a aplicação de anestesia como direito do usuário dos serviços de saúde.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a este projeto de lei.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 23/10/03.

Gilberto Natalini - Presidente

Celso Cardoso - Relator

Rubens Calvo

Manoel Cruz

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7106/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / OUTUBRO / 2003
página - 45 - coluna 1ª
Conferido: [assinatura]

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31 / 10 / 03

[assinatura]
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n.º 031/11/03 às 17h00.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao nobre Vereador Raulo Frange
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de 11 de 2004
[assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do
Processo nº 708/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 408465

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 708/02:

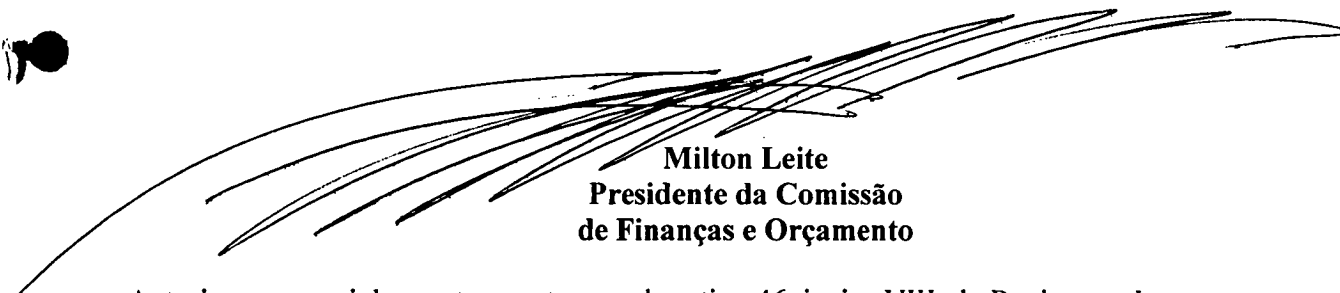
- 1º) As disposições do projeto encontram-se recepcionadas pela legislação em vigor?
- 2º) Caso contrário, qual a estimativa de custo de implantação das disposições do projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Paulo Frange, em 17.02.04
Relator

Deferido


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tatto
Presidente



Folha nº 16	do
Processo nº 708/02	
Elasge Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.485	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

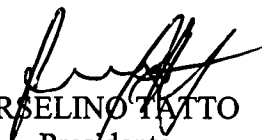
São Paulo, 02 de abril de 2004.

SGP-15 nº 04/2004

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 708/2002, de autoria do vereador Alcides Amazonas - que, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 15

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/egg



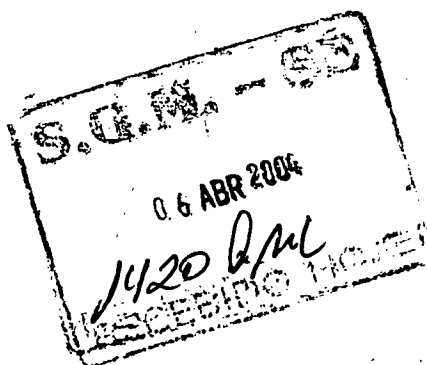
Folha nº 14 do
Processo nº 708/02
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP 15 n.º 04/04 de 02/ abril / 2004
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 708/2002 de
autoria do vereador Carlos Neder.

Anexo: cópia xerográfica do PL n.º 708/2002 e do despacho da comissão solicitante de
fls.



JM D GSPH

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta...

Folhas de nº 18 de 18, de 01

atq. 11130

Roberto da Silva



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de junho de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 395/04
Processo n° 2004-0.089.351-3
Ref.: Of. SGP-15 n° 004/04

15 - DOCREC
15- 0789/2004

Folha n° 18 de 27
Processo 708/2002
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

RECEBIDO NA SGP-2
Em 7, 6, 04
As 13:30 horas

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitido a este Gabinete, solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao Projeto de Lei n° 708/2002, de autoria do Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a aplicação de anestesia no parto nas maternidades da rede pública municipal.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelo órgão competente, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

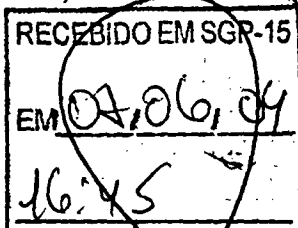
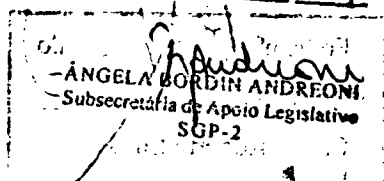
MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
D. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMMO/msmr
Resp 708-02

À SGP-15

Em. 07/06/04



Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 18/06/04 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

Supervisor de Equipe - SGP-15

CÓPIA

Rosângela R. Fonseca
RF 736.628.1.00-ATA
COGest - SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada - COGest
Área Temática de Saúde da Mulher

Folha nº 194 do
Processo 70802
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de Informação nº : 11

Do processo 2004-0.089.351-3 20/05/2004

INTERESSADO : SGM - ATL

ASSUNTO : Sobre o PL- 708/02 - aplicação de anestesia no parto nas maternidades da Rede Municipal.

COGERH/ SMS - Coordenadora

Parecer da Área Temática de Saúde da Mulher acerca do exposto às fls. 03 :

A Área Temática de Saúde da Mulher vem trabalhando dentro de uma perspectiva de Humanização do atendimento ao Parto, com a utilização do embasamento científico proporcionado pela Medicina Baseada em Evidências e utilizando as Normas do Ministério da Saúde e da OMS (Por exemplo, O Guia Prático do Ministério da Saúde de Assistência ao Parto Normal).

Neste sentido, achamos louvável a iniciativa do Nobre Vereador no sentido de aliviar o sofrimento humano. No entanto, consideramos que o uso de analgesia ou anestesia Raqui, Peridural ou Combinada de rotina nas parturientes não é necessário, visto que há várias formas de controle da dor durante o Trabalho de Parto, apesar de entendermos que o limiar de dor é uma característica individual.

Na Rede Hospitalar Municipal já contamos com diversos serviços de Assistência Humanizada ao Parto, como por exemplo no Hospital Municipal do Campo Limpo e no Hospital Maternidade - Escola "Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva" de V. N. Cachoeirinha, cujo Chefe de Obstetrícia é o Professor Doutor Nelson Sass e o Chefe do Centro Obstétrico é o Dr. Adalberto K. Aguiari. Neste Serviço, as Recomendações relativas ao controle da dor no parto determinam que : caso seja necessária analgesia, devem ser tomadas medidas de apoio não medicamentosas (como apoio de acompanhante ou doula, massagens, mudança de posição, deambulação, banhos de chuveiro ou banheira e terapia ocupacional). Caso estas medidas não sejam satisfatórias, considerar o uso de Meperidina e só então, no caso de não haver resultado, utilizar analgesia de condução (Raqui, Peridural ou Combinada).

Todos estes cuidados devem ser tomados para que não haja excessiva medicalização do parto e inclusive o uso rotineiro de Ocitocina deve ser evitado, pois há evidências de que esta prática leva a um aumento da dor.

São Paulo, 20 de Maio de 2.004

Marisa Monteiro Olive
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Dra. Jaël Barbosa de Albuquerque
Coordenadora da Área Temática de Saúde da Mulher - COGest - SMS



CÓPIA
Folha nº 207 do
Processo 708/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/30

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Apoio e Desenvolvimento
Gerência Hospitalar

Folha de Informação nº 12

Do Proc. nº 2004-0.089.351-3.....27/05/2004(a)

MIRIAN TAVERA
RF 589.677.1.00

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Sobre o PL 708/02 – aplicação de anestesia no parto nas
Maternidades da rede municipal

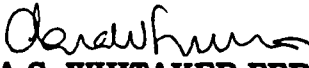
SMS-G

Chefia de Gabinete

Encaminhamos o presente a V.S^a., informando que o uso de anestesia ou outro procedimento analgésico no momento do parto deve ser decisão da equipe médica que está assistindo ao parto, após avaliação do trabalho de parto e das condições da paciente.

Não há custo adicional para a implantação do projeto pois medicamento e materiais médico-hospitalares para analgesia ou anestesia já existem na rede e são usados rotineiramente.

27/maio/2004.


CLARA S. WHITAKER FERREIRA
Coordenadora
COGERH / SMS

CSWF/mt


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742





CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Folha nº 217 do
Processo 708/2004
Carlos Roberto Silva

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2004-0.089.351-3 em 28 / 05 / 2004 (a)

Renata Ricciatti R. Demetrio
SMS. G - R. F. 513.718

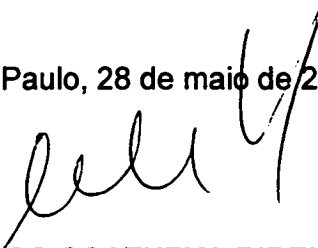
INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Pedido de subsídios ref. Projeto de Lei 708/02.

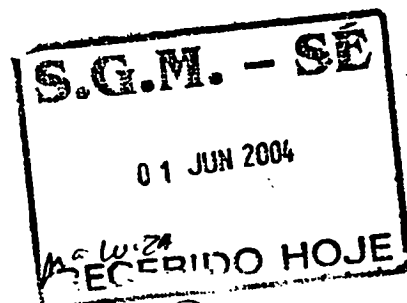
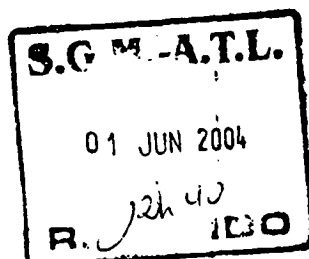
SGM/ATL (Simproc 60 11.20.030)
Sra. Assessora Chefe

Em atenção ao solicitado às fls. 08 retornamos o presente a V.Sa., com os esclarecimentos prestados pela Área Temática de Saúde da Mulher e pela Coordenadoria de Apoio e Desenvolvimento a Gerência Hospitalar, os quais são endossados por esta Secretaria.

São Paulo, 28 de maio de 2004


CELSO SCAZUFKA RIBEIRO
Chefe de Gabinete – SMS. G

CSR/lfm




Mansa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

S

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 22
Em 04/11/04





PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 2 do
Processo nº 708/00
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 400.485

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0905/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 708/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, visa dispor sobre a garantia de aplicação de anestesia para realização de parto nas maternidades da rede pública municipal, cabendo ao corpo médico definir o momento e o tipo de analgesia a ser aplicada.

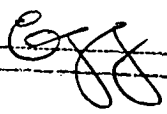
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/11/04.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17- 2201/2004

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 nov / 04
pagina 80 coluna 2ª
Conteúdo: 

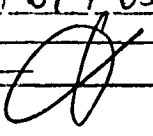
A

SEP. 21 - Sra. Superlisa

Para os devidos fins

05/nov/04


ELAINE BONFALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

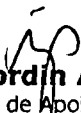
Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo n.º 01-208 de 2002 05 / 01 / 05 (a) _____

Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

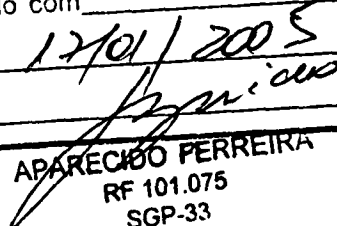

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 23 fls.

Arquivado em 12/01/2005

O Func.º _____


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33